



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



PROJETO DE LEI DE Nº , DE 16 DE ABRIL DE 2021 (Da Sra. Natália Silva Mesquita Lima)

Estabelece maior transparência e publicidade na disponibilização e utilização dos procedimentos em saúde na rede pública de saúde do município, através de publicação, em meio eletrônico, de amplo acesso público, da lista de espera dos pacientes que aguardam por procedimentos em saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA APROVA:

Art. 1º Esta lei confere maior transparência e publicidade na disponibilização e utilização dos procedimentos em saúde na rede pública de saúde do município.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde de Pindoretama fica obrigada a disponibilizar em meio eletrônico, de amplo acesso público, a lista de espera dos pacientes que aguardam por procedimentos em saúde, observando:

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, discriminada por especialidade, tipo de exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas, sendo atualizadas sempre que houver qualquer alteração;

§ 2º As listagens devem ser disponibilizadas no site oficial da Prefeitura de Pindoretama, com links de acesso e informações divulgadas nas mídias oficiais da Prefeitura;

§ 3º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º As listas de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor municipal do SUS deve unificar as listas municipais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

- I — a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), tipo de exame, intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II — a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III — identificação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- IV — a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- V — a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e
- VI — a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar, para a Câmara Municipal de Pindoretama, até o quinto dia útil de cada mês, relação de todos os pacientes atendidos no HCPNP— HOSPITAL E CENTRO DE PARTO NORMAL DE PINDORETAMA, policlínica municipal, pacientes encaminhados para o Consórcio Municipal de Saúde (localizado em Pacajus) e para CEO — Centro de Especialidades Odontológicas (localizado em Cascavel), além dos atendimentos e procedimentos feitos pelas UBS — Unidades Básicas de Saúde, incluindo os Pontos de Apoios, e demais unidades de saúde do município, contendo:

- I — nome completo;
- II — Endereço (vínculo);
- III — Tipos de atendimentos;
- IV — Contato do paciente.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar, para a Câmara Municipal de Pindoretama, até o quinto dia útil de cada mês, a relação de todos os exames disponibilizados pela Secretaria da Saúde, do Centro de coleta Laboratorial de Pindoretama, e outras unidades ou entidades conveniadas, contendo:

- I — Quantidade de exames;
- II — Tipos de exames;
- III — Empresas contratadas ou conveniadas;
- IV — Nome completo do paciente;
- V — Endereço (vínculo);
- VI — Tipos de atendimentos;
- VII — Contato do paciente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Parágrafo único. Ficam excetuados os exames de HIV, doenças sexualmente transmissíveis e exames de gravidez.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar, para a Câmara Municipal de Pindoretama, até o quinto dia útil de cada mês, a relação de todos os partos e procedimentos realizadas no HMP - Hospital Municipal de Pindoretama.

- I – Nome completo;
- II – Endereço (vínculo);
- III – Tipos de atendimentos;
- IV – Contato do paciente.

Art. 8º Todos os pacientes deverão ser informados sobre esta Lei e como ter acesso as informações disponibilizadas a partir dela, devendo as unidades de saúde afixar, em local visível, as principais informações desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2021

Natália Silva Mesquita Lima
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Justificativa

Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde, como também encaminhar para câmara de Pindoretama todas as informações acima descritas.

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica na presente propositura.

A lei de transparência já avançou em muitos aspectos para que cada vez mais os atos da administração sejam passíveis de questionamentos dos cidadãos que, para tanto, devem ter facilitado o acesso aos atos administrativos para que possam questioná-los, o que deve ocorrer também em relação à lista de espera dos procedimentos de saúde custeados pelo município.

Nessa seara, nada mais justo e correto que os munícipes pacientes à espera de procedimentos de saúde, mesmo que consultas, saibam o seu lugar na fila de espera e a expectativa de atendimento, garantindo-se, desse modo, sob todos os aspectos, maior lisura em atos de tamanha importância.

A presente iniciativa, a exemplo do que vem sendo adotado em outras localidades da Federação, tem por escopo permitir aos pacientes acompanharem, com a publicação pela internet, da listagem de espera por pedidos de consulta, exame, intervenção cirurgia, junto à Secretaria de Saúde do Município, e assim saberem, com relação ao tempo de espera, a posição que estes se encontram.

Quanto ao aspecto legal do Projeto de Lei, o art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Porquanto a medida ora pretendida se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 23, II, CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22, CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil /88), a proposta estabelece um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da administração pública (art. 37, *caput*, CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil /88).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil /88 e da CE/MG. A Constituição Federal, no artigo 196, prevê: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”* O art. 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Percebe-se, pois, que o presente Projeto está em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6.º como direito fundamental e, como tal, possui aplicabilidade imediata, nos termos do § 1.º do art. 5.º da CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil /88.

Ainda, a proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da administração pública, os quais estão previstos genericamente no art. 37, *caput*, da CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil /88:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte. (grifei)

Ou seja, desde a promulgação da CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil /88, o princípio da publicidade é aplicado no âmbito da Administração Pública, pautando toda a atividade pública.

Inclusive, no estudo da matéria “atos administrativos”, é clássica a lição de que a publicação dos atos oriundos da atividade administrativa configura requisito de eficácia, isto é, só com a garantia da publicidade esses atos estarão aptos à produção dos seus efeitos. Veja-se, portanto, o quanto é valorizado o princípio constitucional da publicidade em relação à atividade administrativa.

Por fim, impossível deixar de recordar o previsto no art. 5.º, inciso XXXIII, da CF/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional. Além disso, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação federal. A Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, da CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil /88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Importante, nesse caso, transcrever o art. 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

Art. 3.º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição Federal de 1988, não se vê a ocorrência de obstáculos à tramitação.

Cabe, neste momento, enfrentar a questão da iniciativa para a propositura do projeto de lei. Para tanto foi utilizado aqui, como base, o artigo *“Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal”*, de autoria de João Trindade Cavalcante Filho, representando o Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. O referido trabalho propõe uma visão atual sobre os limites à iniciativa parlamentar previstos na CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil /88 especialmente no que concerne à formulação de políticas públicas, com base em algumas decisões proferidas pelo STF em controle de constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



A República Federativa do Brasil, tendo adotado o sistema constitucional de tripartição dos Poderes, dividiu as funções de legislar, administrar e julgar aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, todos independentes e harmônicos, na forma do art. 2.º da CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil /88. No campo do Poder Legislativo, duas são, essencialmente, as funções típicas: a legislativa e a fiscalizadora, esta de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial sobre os atos do Poder Executivo. As funções executiva e jurisdicional, como a criação de normas de organização interna, provimento de cargos, realização de licitações, julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal - no âmbito da União -, são exercidas de forma atípica pelo Poder Legislativo, com fundamento no sistema de freios e contrapesos ("*checks and balances*"), que equilibra o exercício das tarefas públicas entre os Poderes de Estado.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu art. 61, o qual prevê:

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o **poder de iniciativa** a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1.º do art. 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no § 1.º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado art. 61, § 1.º, da CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil /88:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998)**
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; **(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001)**
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. **(Incluída pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998)**

Dessas afirmações é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo *“válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.”* (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

Por fim, diante do avanço que pretende implantar com a adoção do presente projeto de lei no que se concerte a transparência, visibilidade e, sobretudo, a publicidade, tão apregoada no nosso ordenamento pátrio, e que certamente são corolários da política adotada pelo Município nos últimos anos, contamos com a compreensão, o apoio e aprovação da Augusta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2021

Natália Silva Mesquita Lima
VEREADORA



DESPACHO


A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art. 100 e 111, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Lei 21 /2021 para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Empós, havendo parecer favorável, remeta a Secretaria Geral da Mesa, para que seja colocado na primeira Sessão Ordinária subsequente.

*Em sendo **rejeitado** o Projeto em Comissão, publique-se o parecer e remeta cópia ao autor do projeto..*

Pindoretama/Ce 16 / Abril de 2021.


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara

CERTIDÃO

*O Presidente da Comissão de Redação e Justiça que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei 21 /2021, de Autoria do (a) Natália Lima, para o devido trâmite regimental.*

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama, Ce 28 / Abril /2021



Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente da Comissão de Redação e Justiça

CERTIDÃO

*O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Finanças e Orçamentos, como dispõe o Art.48 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa o Projeto de Lei 21/2021, de Autoria do (a) Neolida Lima, para o devido trâmite regimental.*

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama, Ce 28 / Abril /2021



Cleuson Calixto da Silva

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



**ENCAMINHAMENTO
DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Os Vereadores que Subscvem os Pareceres encaminham a Secretaria Geral da Mesa os mesmos para que se tome as providências cabíveis, em resolutiva ao Projeto de Lei que segue abaixo discriminado;

PROJETO DE LEI	21/2021
ENTRADA NA COMISSÃO	28/04/2021
AUTOR(a)	Vereadora Natália Lima
EMISSÃO DE PARECER	28/04/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINDORETAMA-CE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 21/2021 DE 16 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: “ESTABELECE MAIOR TRANSPARENCIA E PUBLICIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EM SAÚDE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO, EM MEIO ELETRÔNICO, DE AMPLO ACESSO PÚBLICO, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR PROCEDIMENTOS EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1. Relatório:

Trata-se de análise técnico jurídica acerca do Projeto de Lei nº 21/2021, de origem do Exmº. Prefeito Municipal que **“ESTABELECE MAIOR TRANSPARENCIA E PUBLICIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EM SAÚDE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO, EM MEIO ELETRÔNICO, DE AMPLO ACESSO PÚBLICO, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR PROCEDIMENTOS EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Presidência determinou a remessa das matérias para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta comissão apta a se manifestar.

É o breve relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



2. Fundamentação:

Analisando o presente projeto de Lei, verifica-se, que o mesmo vai de encontro a Lei Federal de n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, senão vejamos:

Das Informações Pessoais:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Somando-se ao dispositivo supra encontramos guarida no Art. 5º, Inciso XXXIII da CF/88, senão vejamos:

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, RESSALVADAS AQUELAS CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO; (REGULAMENTO) (VIDE LEI Nº 12.527, DE 2011).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Dito isto conclui-se que o presente projeto de lei não deve prosperar, pois o mesmo está em desconformidade com a legislação federal, bem como fere os ditames da constitucionalidade.

3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise do atendimento das exigências legais e constitucionais, **OPINAMOS PELA DESAPROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, de iniciativa da Vereadora Natália Silva Mesquita Lima.

Pindoretama/CE, 28 de Abril de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamento:

Cleuson Calixto da Silva
Presidente

Maria Adriana Silva Albino
Relatora

Francisco Ivanildo Severino de Lima
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINDORETAMA-CE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 21/2021 DE 16 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: “ESTABELECE MAIOR TRANSPARENCIA E PUBLICIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EM SAÚDE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO, EM MEIO ELETRÔNICO, DE AMPLO ACESSO PÚBLICO, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR PROCEDIMENTOS EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADMINISTRATIVO E INCONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO EXECUTIVO. ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 21/2021.

1. Relatório:

Trata-se de análise técnico jurídica acerca do Projeto de Lei nº 21/2021, de origem do Exmº. Prefeito Municipal que “ESTABELECE MAIOR TRANSPARENCIA E PUBLICIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EM SAÚDE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO, EM MEIO ELETRÔNICO, DE AMPLO ACESSO PÚBLICO, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR PROCEDIMENTOS EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



A Presidência determinou a remessa das matérias para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta comissão apta a se manifestar.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

Analisando o presente projeto de Lei, verifica-se, que o mesmo vai de encontro a Lei Federal de n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, senão vejamos:

Das Informações Pessoais:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Somando-se ao dispositivo supra encontramos guarida no Art. 5º, Inciso XXXIII da CF/88, senão vejamos:

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, RESSALVADAS AQUELAS CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO; (REGULAMENTO) (VIDE LEI Nº 12.527, DE 2011).

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com Página 3 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



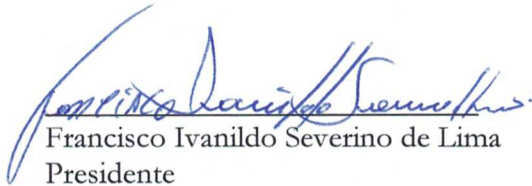
Dito isto conclui-se que o presente projeto de lei não deve prosperar, pois o mesmo está em desconformidade com a legislação federal, bem como fere os ditames da constitucionalidade.

3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise do atendimento das exigências legais e constitucionais, **OPINAMOS PELA DESAPROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, de iniciativa da Vereadora Natália Silva Mesquita Lima.

Pindoretama/CE, 28 de Abril de 2021.

Comissão de Justiça e Redação:


Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente


Laiz Suênia Alencar Ramalho
Relatora


Francisco Célio Scipião da Silva
Membro

EXPEDIENTE

*Em cumprimento a terceira parte do Despacho da Presidência desta Augusta casa às fls. 10, e tendo em vista pareceres **desfavoráveis** exarados pelas comissões pertinentes, e devidamente anexados ao processo legislativo do Projeto de Lei 21 /2021,*
REMETO-O AO (A) AUTOR(A) PARA QUE TOME CIÊNCIA.

Pindoretama, Ce 29 / abril /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA



Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa